



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05.912/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Bayeux  
Interessada: Sra. Berlita de Santana Lima  
Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Remessa do processo ao órgão de origem.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC - 00077/ 2.012**

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por idade, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Berlita de Santana Lima, matrícula n.º 979-2, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, **determinar** o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.***

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Representante do Ministério Público Especial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 05.912/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Bayeux  
Interessada: Sra. Berlita de Santana Lima  
Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Berlita de Santana Lima, matrícula n.º 979-2, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório de fl. 46, constatou que já houve, nesta Corte de Contas, através do Processo TC nº 11.313/09 (já devolvido à origem), a análise e concessão de registro do benefício supracitado, conforme documentos de fls. 43/45, onde constam cópias dos relatórios da Auditoria e do Acórdão AC2 TC nº 844/11, concluindo que o presente processo perdeu seu objeto, sugerindo-se a devolução do mesmo ao Instituto de Previdência do Município de Bayeux, tendo em vista tratar-se de matéria já julgada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **determinar** o envio do presente processo ao órgão de origem, para arquivamento, tendo em vista a perda de objeto.

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.***

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator